



## ASSESSORIA JURÍDICA

### PARECER Nº 87/2025

EMENTA: ANÁLISE DE EMENDA SUBSTITUTIVA 01/2025 AO PROJETO DE LEI DO PLANO PLURIANUAL (PPA) 2026-2029. VÍCIOS FORMAIS INSANÁVEIS. INCONSISTÊNCIAS ORÇAMENTÁRIAS E MATERIAIS GRAVES. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA E DE PARECERES OBRIGATÓRIOS. OFENSA À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL E AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DA PROPOSIÇÃO.

#### **1. Relatório**

Trata-se de solicitação de parecer jurídico encaminhado a esta assessoria jurídica referente a Emenda Substitutiva 01 ao Projeto de Lei 099/2025, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Paraty.

#### **2. Fundamentação**

Inicialmente, destaco que o parecer jurídico é manifestação técnica de caráter opinativo e consultivo, com a finalidade de alertar sobre potencial ofensa à legislação vigente, respeitada a competência das Comissões Regimentais e a soberania do Plenário para análise e deliberação a respeito do mérito, na forma do art. 110 do Regimento Interno.

Destarte, o exame jurídico se limitará as questões de ordem jurídica quanto à constitucionalidade e à legalidade da proposição, sem adentrar nas razões que motivaram a propositura da emenda substitutiva ao projeto de Lei 099/2025 ou de sua relevância social, que



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY  
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



não podem ser objeto de análise desta Procuradoria, já que pertencentes ao campo da política, cuja competência é exclusiva dos membros e comissões do Poder Legislativo.

A constitucionalidade e legalidade de uma proposição legislativa deve ser avaliada sob dois aspectos: formal (compatibilidade do procedimento com as normas que regem o processo legislativo); e material (compatibilidade do conteúdo com a legislação). Passa-se, assim, para os respectivos exames.

No aspecto formal, a emenda apresenta vícios insanáveis que maculam sua tramitação, gerando absoluta insegurança jurídica.

A Emenda Substitutiva se destina à alteração substancial da proposição em discussão. A simples modificação de dispositivo constante de algum projeto, deve ser realizada através de Emenda Modificativa, o que por si só já impede a tramitação da presente emenda.

No mérito, a análise material revela graves inconsistências que ofendem diretamente a Constituição Federal, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF - Lei Complementar nº 101/2000) e os princípios da Administração Pública. A LRF, em seu art. 16, exige que qualquer ato que crie ou aumente despesa seja acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois subsequentes, além da demonstração da origem dos recursos para seu custeio. A emenda em tela promove variações orçamentárias de magnitude extraordinária, como um aumento de 800% na Proteção Social de Média Complexidade entre 2026 e 2027, e uma redução de 68,1% na Gestão da Administração Municipal entre 2028 e 2029, sem apresentar qualquer estudo de impacto, justificativa técnica ou indicação de fonte de custeio, caracterizando flagrante irresponsabilidade fiscal.

### **3. Conclusão**

Ante o exposto, nos termos do artigo 77 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Paraty, consignando a natureza opinativa e não vinculante deste parecer, opina-se pela **INCONSTITUCIONALIDADE/ILEGALIDADE** do r. projeto. É o parecer. SMJ.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY**  
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



*Paraty, 21 de dezembro de 2025*

Erick Bridi Andrade

Advogado Geral da Câmara Municipal de Paraty

Matrícula nº 596